



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.001054/2009-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.921 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIO KAJIWARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. No caso, o contribuinte pede compensação, cuja apreciação não é da competência do CARF, mas da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/66) interposto em 04 de novembro de 2009 contra o acórdão de fls. 55/56, do qual o Recorrente teve ciência em 28 de outubro de 2009 (fl. 59), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 07/09, lavrada em 09 de março de 2009, em decorrência de compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar (mensalão), verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO
COMPLEMENTAR.

Cabe manter a glosa do imposto compensado a título de carnê-leão e/ou imposto complementar, quando o sujeito passivo admite equívoco na informação consignada na declaração retificadora apresentada.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 55).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo que o valor do imposto apurado na notificação de lançamento, no valor de R\$ 4.169,66 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), seja compensado com o requerido na PER/DCOMP de fls. 32/36, no valor de R\$ 7.247,66 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sem incidência de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O contribuinte pretende, por meio de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário de que trata este processo, em virtude de compensação entre o imposto pago indevidamente com base em declaração errônea, retificada, no valor de R\$ 4.169,66 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e o imposto devido, apurado em notificação de lançamento referente à declaração retificadora, no valor de R\$ 7.247,66 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, presta-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário dele exigido, a teor do artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

“Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n. 70.235, de 1972, art. 33).”

Não é o que se observa no presente processo. Em sua peça recursal o contribuinte não questiona, em momento algum, a decisão de primeira instância, que manteve o crédito tributário dele exigido. Pelo contrário, não se manifestando quanto ao mérito da decisão, pede que se reconheça a compensação.

Ocorre que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 2010, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim prevendo, em seu artigo 220:

“Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

XI controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”.

Conclui-se, portanto, que a atribuição acerca do cabimento da compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do contribuinte, ante a competência outorgada pelo artigo 220, XI, da Portaria MF n.º 587, de 2010, e não deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10907.001054/2009-89
Acórdão n.º **2101-001.921**

S2-C1T1
Fl. 71

CÓPIA